

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 2020

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

Autores: Deputada CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.610, de 2020, de autoria da Deputada Carmen Zanotto e outros parlamentares, dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

O projeto prevê que será admitida liberação de recursos alocados na Reserva de Contingência em favor dos projetos institucionais da Finep, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, conforme disposição constitucional. Além disso, as transferências serão preferencialmente voltadas para pesquisas destinados ao combate ao Coronavírus (Covid-19).

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) para a análise do mérito, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)



emitirá parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria (Art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

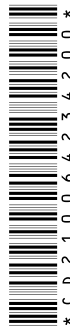
II - VOTO DA RELATORA

O projeto ora em debate traz disposições sobre importante aspecto do financiamento público das atividades científicas em nosso país: a gestão financeira e orçamentária. Não é de hoje que as dificuldades orçamentárias são percebidas como um entrave para a pesquisa, desenvolvimento e inovação. Não foi à toa que em 2015 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 85/2015, que traz importantes avanços quanto à gestão dos recursos para ciência e tecnologia, possibilitando seu rápido remanejamento interno, não necessitando de autorização legislativa para tal (§5º do art. 167 da Constituição Federal).

O presente projeto tem também esse objetivo de desburocratizar a alocação orçamentária para as atividades de ciência, tecnologia e inovação, possibilitando uma maior flexibilidade e efetividade na destinação dos recursos. Esse esforço se soma a outras iniciativas para aumentar a disponibilidade de recursos para a ciência brasileira, como a aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, a qual, em linhas gerais, tem por objetivo impedir a limitação de despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Nesse sentido, é importante destacar que o presente projeto permite remanejamento desburocratizado de recursos alocados na Reserva de Contingência – Financeira (0Z00) para projetos administrados pela Finep e não o contrário. Ou seja, permite movimentos no sentido de aumentar a disponibilidade de recursos para a ciência brasileira, algo que acredito ser um consenso nesta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Cumprе esclarecer ainda que a alocação de recursos do FNDCT em reservas de contingência já é prática vedada desde a derrubada do veto ao §3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, inserido pela Lei Complementar nº 177/2021. No entanto, nem todos os recursos para atividades de CTI (ciência, tecnologia e inovação) são provenientes do FNDCT e esses outros recursos podem ainda ser objeto de alocação em reservas de contingência. Por esse motivo, a proposta de possibilitar a



transposição de recursos para projetos administrados pela Finep mantém-se atual e relevante.

Ademais, cabe mencionar que a crise sanitária que vivenciamos, decorrente da Covid-19, mostrou a necessidade de um sistema de CTI que dê respostas rápidas para os desafios apresentados à nossa sociedade. Além do sistema de saúde, que possibilitou o tratamento imediato dos infectados, foi necessário um grande esforço de pesquisa em diversas frentes, seja no desenvolvimento de testes, fármacos, vacinas e muitas outras medidas. É preciso que questões burocráticas não sejam obstáculos para o direcionamento de recursos conforme as necessidades, muitas vezes iminentes e que, portanto, não podem esperar a tramitação de um projeto de lei.

Contudo, o projeto também traz uma preferência para transposição de recursos para projetos relacionados ao combate à Covid-19. Nesse sentido, o projeto pode gerar um vínculo contraditório ao objetivo geral de flexibilização. Além disso, o estabelecimento de uma preferência pode causar confusão com outras prioridades estabelecidas pela legislação, tais como o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.332/2001 (doenças raras ou negligenciadas) e as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional (art. 14 da Lei nº 11.540/2007). Por essa razão, propomos uma emenda para retirar o referido vínculo e inserir a disposição proposta na Lei nº 11.540/2007, de modo a deixar os comandos relativos ao FNDCT mais concentrados nesse diploma legal.

Desta forma, entendemos que o projeto é benéfico à comunidade científica, trazendo maior flexibilidade, dinamicidade e capacidade de resposta. Esses são atributos condizentes tanto com as necessidades sociais, como também com as necessidades das pesquisas, dada a rapidez com que a ciência evolui.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.610, de 2020, com a alteração promovida pela emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-18777



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210064234200>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 2020

Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 11

.....

§ 5º Fica a União autorizada a proceder a transposição, remanejamento e a transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar complementarmente projetos institucionais para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito dos fundos setoriais.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-18777



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210064234200>

